

## CAPÍTULO VII ITCMD

**Art. 17** - A crivo do relator, cabe exigência para exigir comprovação de recolhimento de ITCMD, ou justificativa fundamentada pelo não pagamento, quando houver:

I - cessão não onerosa de cotas,

II - doação para integralização de capital por sócio menor,

III - usufruto de cotas ou

IV - Para esclarecimento se a cessão foi ou não onerosa, com fulcro nos artigos 7, 8, 13 e 16 da lei estadual 18573/2015.

**Art. 18** - Não incide ITCMD na doação e transferência não onerosa de bens e de direitos, quando realizada entre cônjuges na constância do casamento, exceto em relação ao patrimônio particular, nos termos do Art. 3º, III da Resolução SEFA 1527/2015.

## CAPÍTULO VIII

### FORMA DE APRESENTAÇÃO DE ATOS

**Art. 19** - É possível registrar alteração contratual que não seja assinada por todos os sócios, desde que se atinja o quórum legal para o ato e que se prove que se convocou o sócio ausente para reunião em que se aprovou a respectiva deliberação.

**Art. 20** - De acordo com a lei 8988/1995 e Lei 9505/97, estão dispensados da substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE), e consequentemente da atualização de RNE, os estrangeiros registrados como PERMANENTES que tenham participado de recadastramento anterior e que tenham completado 60 (sessenta) anos até a data do vencimento do documento.

**Art. 21** - É indispensável a apresentação de RNE/Carteira de Identidade de Estrangeiro, ou seu protocolo de emissão, para sócios PF estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil. Tal necessidade não se aplica ao estrangeiro naturalizado brasileiro e ao estrangeiro residente e domiciliado no exterior.

Parágrafo único - Em caso de estrangeiro domiciliado no exterior, o mesmo poderá se registrar como sócio apenas com o CPF, devendo o sistema Empresa Fácil possibilitar a inclusão sem exigir o campo "RG" – como previsto na IN/DREI/81/2020.

**Art. 22** - O número da alteração contratual posterior ao ato de transformação será sempre o primeiro daquele tipo jurídico em que ele se transformou, em razão de seu novo NIRE adquirido. Assim, a contagem se inicia novamente a cada transformação não devendo ser consideradas as alterações anteriores.

**Art. 23** - É obrigatória a numeração de todas as folhas dos contratos, alterações e demais atos levados a registro na JUCEPAR, em processos que não sejam natodigitais.

**Art. 24** - É obrigatório o cabeçalho no início da alteração contratual, contrato social ou demais atos levados a registro na JUCEPAR, inclusive em caso de consolidação de contrato social, após a redação das cláusulas alteradas e antes do início da consolidação propriamente dita. Inteligência dos anexos II e IV da IN 81/2020/DREI.

**Art. 25** - É vedado o uso de papel reciclado e a impressão em frente e verso, nos atos levados a registro na JUCEPAR. Inteligência do artigo 9-A da IN 55/2021/DREI.

**Art. 26** - É obrigatório, na confecção de contratos sociais, alterações e demais atos levados a registro que não sejam natodigitais, o espaçamento na última folha, em que não se deve escrever ou colar nenhum item, nem mesmo as etiquetas, carimbos ou cancelas de cartórios, para que possa caber a chancela eletrônica da JUCEPAR. Inteligência do artigo 30, §4º, da IN 81/2020/DREI.

**Art. 27** - Nas alterações contratuais de aumento de capital de empresas já constituídas com sócio menor, também deverá ser solicitada a comprovação de propriedade do valor ou bem utilizado pelo menor para aumento de sua participação societária, exceto nos casos em que o aumento de capital se dará por Conta Contábil de Lucros Acumulados, em que a origem se dará do próprio resultado positivo da atividade da empresa.

**Art. 28** - Cabe exigência para correção de procuração que, em vez de ser outorgada por sócio, é outorgada pela própria pessoa jurídica em cuja alteração será usada.

**Art. 29** - É possível rerratificação ou mesmo desarquivamento de distrato social ou baixa de empresário, desde que atendidas as formalidades do artigo da IN/81/2020.

**Art. 30** - É sanável e passível de rerratificação, o ato cujo único erro for a numeração de ordem de alteração societária, evitando-se o desarquivamento, mesmo se a pedido da parte.

**Art. 31** - Os pedidos de devolução de taxas serão deliberados no setor de Contabilidade e Finanças, ouvida a Procuradoria, desde que feitos com as formalidades do requerimento próprio disponível no site da Jucepar, Parágrafo único - Somente serão processadas as devoluções de taxas nos casos em que a cobrança tenha ocorrido por erro injustificado da autarquia. As taxas que foram pagas erroneamente pelo usuário, por pedido equivocado, erro de preenchimento do ato ou da guia, não serão reembolsados.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, no que couber, as Resoluções Plenárias n. 01/2015, 02/2015, 04/2015, 05/2015; 09/2016, 03/2016, 02/2016, 01/2016; 02/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017; 02/2018 e 04/2019.

**Art. 33** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba – PR, em 30 de novembro de 2020.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello  
Presidente da JUCEPAR

Marcus Vinicius Tadeu Pereira  
Procurador Regional

131915/2022

## PARANAPREVIDÊNCIA

### Resolução nº 273/2022 do Conselho Diretor da Parana Previdência

O Conselho Diretor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, do Estatuto da Parana Previdência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.961, de 02 de julho de 2020, conforme deliberação contida na Ata da Quadragésima Terceira Reunião Ordinária, realizada em 23 de novembro de 2022, Resolve: Ratificar a contratação direta, com fulcro no Art. 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007, da empresa RAPIDONET SISTEMAS E AUTOMAÇÃO EIRELI, CONPJ: 06.997.744/0001-09, prestação de serviços de manutenção, suporte e atualização tecnológica e legal do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (FORPONTO) e de equipamentos de ponto eletrônico, pelo período de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do Parecer DJ nº 143/2022, contido no protocolo nº 19.712.522-5.

Curitiba, 23 de novembro de 2022

Felipe José Vidigal dos Santos - Diretor-Presidente

132057/2022

## Secretaria da Comunicação Social e da Cultura

### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA DO PARANÁ

#### AVISO DE RESULTADO

**EDITAL DE CONCURSO Nº 002/2022 – LITERATURA, LIVRO E LEITURA – PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA – PROFICE 4ª EDIÇÃO.** O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, informa aos interessados, em especial aos que participaram do edital de concurso - PROFICE, que o resultado, com a relação de projetos habilitados e não habilitados na etapa de Habilitação, está disponível para consulta no site da SECC. Para consulta acesse [www.comunicacao.pr.gov.br](http://www.comunicacao.pr.gov.br). Outras informações podem ser obtidas pelo e-mail [profice@secc.pr.gov.br](mailto:profice@secc.pr.gov.br)

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

Coordenação de Fomento e Incentivo à Cultura

132119/2022

## Secretaria da Educação e do Esporte

### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

#### PORTARIA Nº 330/2022 – GS/SEED

O **Secretário de Estado da Educação e do Esporte**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, com fundamento no disposto na Portaria MEC n.º 1.042, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as normas para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, e considerando o contido no Protocolo n.º 19.548.252-7,

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** Designar a servidora **Eliane Cristina Depetris**, RG n.º 6.883.006-0, para atuar como Coordenadora das ações vinculadas à pactuação e à implementação da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, em substituição à servidora Vanessa Morais e Silva, RG n.º 8.108.674-5, designada por meio da Portaria n.º 269/2022 – GS/SEED, publicada no Diário Oficial do